

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 61 da Constituição Federal para facultar a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61**.....
§ 1º

.....
II –

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observado o disposto no § 3º;

.....
§ 3º É facultado a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa das leis que disponham sobre as matérias de que trata a alínea c do inciso II do § 1º, desde que se destinem a alterar dispositivo de lei em vigor, guardem pertinência temática com o dispositivo alterado e não importem em aumento de despesa.” (NR)

Art. 2 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de se reservarem certas matérias à iniciativa privativa do Poder Executivo é tema sobre o qual há um relativo consenso entre os nossos constitucionalistas.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, por exemplo, em sua obra *Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional*, p. 115-6, nos ensina que há casos em que se requer que a iniciativa da legislação seja assumida necessariamente pelo Governo como órgão que, superintendendo os vários setores da administração pública, é o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica de projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.

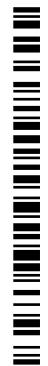
Esclarece, ainda, o mesmo Mestre, nas pp. 147-8 da mesma obra, que *iniciativa reservada é a que cabe a um só dos titulares do poder de iniciativa, com exclusão de qualquer outro (...) e que, neste caso, fica a critério do titular da iniciativa a escolha do momento [da] regulamentação da matéria.*

Entretanto, nos parece exagerado impedir que os parlamentares possam ter a iniciativa quando se busca, sem gerar aumento de despesa, o aperfeiçoamento de mecanismos e institutos voltados aos servidores públicos cuja existência já foi determinada por diploma legal de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse caso, não há invasão da competência do Governo, uma vez que o titular da iniciativa não apenas já delineou o disciplinamento da matéria como entendeu oportuno regulamentá-la.

Trata-se, aqui, na verdade, de estender à iniciativa de lei, os mesmos parâmetros e limites que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, são aplicados às emendas parlamentares aos projetos de lei enviados ao Congresso Nacional pelo Presidente da República.

Conforme, por exemplo, decidiu o Excelso Pretório, em 13 de outubro de 2010, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.288, cujo relator foi o ilustre Ministro CARLOS AYRES, o Poder Legislativo detém a



SF/13951.51224-65

competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

Com essa alteração iremos caminhar na direção de, sem afetar a independência dos Poderes, permitir que esses atuem de forma mais cooperativa e integrada, na busca do contínuo aperfeiçoamento da Administração Pública.

Sala das Sessões, em de novembro de 2013.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____

SENADOR(A)_____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 61 da Constituição Federal para facultar a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, nas condições que especifica.



SENADOR(A)_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 61 da Constituição Federal para facultar a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, nas condições que especifica.



SENADOR(A)_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 61 da Constituição Federal para facultar a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, nas condições que especifica.



SENADOR(A)_____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2013

Altera o art. 61 da Constituição Federal para facultar a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, nas condições que especifica.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no [art. 84, VI](#);

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

